



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

DECRETO Nº 356/2021

06 DE MARÇO DE 2021.

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA
E DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE PUBLICUEI
O PRESENTE ATO EM INTEIRO TEOR NO PLACAR
DESTA PREFEITURA.

Prefeitura Mun. de São Luís de Montes Belos-GO

06/03/2021

[Assinatura]

“Cumpra a decisão proferida nos autos nº
5104143-44.2021.8.09.0146 e dá outras
providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a determinação judicial para o Município de São Luís de Montes Belos editar Decreto Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhando a classificação de risco atual dada pela Nota Técnica SES nº 3/2021 – GAB – 03076, bem como os parâmetros e recomendações para cada classificação apresentada;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos n 5104143-44.2021.8.09.0146, a qual suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 318/2020, de 26 de fevereiro de 2021;

DECRETA

Art. 1º. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade de acordo com o mapa de calor emitido pela SES (Secretaria de Estado de Saúde) nos termos da Nota Técnica n. 002/2021.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

- II - cemitérios e serviços funerários;
- III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo demais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;
- V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
- XI - atividades econômicas de informação e comunicação;
- XII - segurança privada;
- XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Municipal de Saúde;

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

XXV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

Art. 2º. O funcionamento das atividades essenciais deverão rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
DA AGLOMERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 3º. As medidas de fiscalização do cumprimento das normas, previstas neste Decreto, serão adotadas pelas autoridades fiscais sanitários municipais competentes com o apoio das forças policiais estaduais.

Art. 4º. O estabelecimento flagrado em funcionamento em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19, fica obrigado a proceder ao fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição, cancelamento do alvará sanitário e funcionamento, além aplicação de multa já prevista na legislação sanitária e de posturas.

Art. 5º. Ficam proibidas todas e quaisquer tipos de aglomerações.

§ 1º. Para efeito de fiscalização e aplicação de penalidades previstas na legislação relativa à pandemia da COVID-19, considera-se aglomeração, a reunião, sem justificativa legalmente prevista, dos residentes mais 05 (cinco) pessoas além do grupo familiar, não excedendo a 10 (dez) pessoas.

§ 2º. Todo comércio de grande circulação, tais como supermercados, agências bancárias e lotéricas, deverão manter um funcionário para aspersão de álcool em gel e controle do número de pessoas de acordo com as normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 6º. Os infratores identificados nos termos deste Decreto, estão sujeitos ainda, nas penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, quando for o caso.

Parágrafo único: A pena de multa está prevista na Lei Municipal nº 1279/97, de 04 de dezembro de 1997, e das demais normas de regência, no valor de até 1.000 UFIR's.

Art. 7º. Durante o período de que trata o caput deste artigo, os atendimentos presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Parágrafo Único O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de São Luís de Montes Belos/GO, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

DAS VEDAÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E NÃO ECONÔMICAS E DO USO DE MÁSCARAS

Art. 8º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, cobrindo nariz e boca, quando houver necessidade de sair de casa e, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial a aplicação da multa prevista nos termos da Lei Federal 14.019/2020.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo corresponde a R\$ 110,00 (cento e dez reais) vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF do infrator).

Art. 9º. Será de responsabilidade do representante legal do estabelecimento o controle do cumprimento das medidas de prevenção deste Decreto e das notas técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de aplicação de penalidades de advertência, multa, interdição e cassação do alvará de funcionamento e sanitário.

Art. 10. O funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado aos cumprimento das seguintes determinações:

- I. Proibição da entrada de funcionários e consumidores não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II. Disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões)
- III. Saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.;
- IV. Intensificação da limpeza e desinfecção das superfícies de contato dos ambientes, tais como maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

- V. Preservação dos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
- VI. Preservação dos ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- VII. Assegurar o distanciamento de dois metros entre pessoas, com a possibilidade de redução para até um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
- VIII. Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:
- A) Deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;
- B) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;
- IX. Evitar reuniões de trabalho presenciais, priorizando-se, sempre que for possível, sistema de teletrabalho, escalas, revezamento de turnos e diminuição da jornada de trabalho;
- X. Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e gestantes;
- XI. Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:
- A) Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

- atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;
- B)** O retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 10 (dez) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias);
- C)** Notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;
- XII.** Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento;
- XIII.** Garantir que o acesso aos estabelecimentos comerciais será feito por apenas uma pessoa para cada grupo familiar;
- XIV.** Todos os colaboradores deverão utilizar EPIs durante o horário de funcionamento externo e interno dos estabelecimentos, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde (Nota Informativa nº 3/2020 CGGAP/DESF/SAPS/MS);
- XIV.** Para o atendimento ao público, os estabelecimentos deverão adequar o espaço físico, por meio de barreira físicas, de modo a garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre colaboradores e clientes.
- Art. 11.** Fica revogado o Decreto 318/2021.
- Art. 12.** Este Decreto entra em vigor às 00:00 horas do dia 07 de março de 2021 (domingo), podendo ser editado a qualquer momento acaso haja alteração do MAPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
DE CALOR e a CLASSIFICAÇÃO DE RISCO da Nota Técnica SES (Secretaria
Estadual de Saúde) nº 3/2021 – GAB – 03076.

São Luís de Montes Belos/GO, em 06 de março de 2021.


Edécirio da Silva
Prefeito Municipal